



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048825-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MONALISSA LUCIANA CÂNDIDO, são agravados GERSON DA SILVA TABOSSI (INVENTARIANTE), ANA LUÍSA DE SOUZA TABOSSI (HERDEIRO) e LENICE DE SOUZA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.843

Agravo de Instrumento nº: 2048825-67.2025

Comarca: Campinas - 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 101433643/2020

Agte.: Monalissa Luciana Cândido

Agdos.: Gerson da Silva Tabossi e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Insurgência da herdeira voltada à r. decisão que remeteu às vias ordinárias, a apreciação da questão relativa aos direitos possessórios lá apontados – Não acolhimento – Embora o atual art. 612 do CPC tenha retirado a expressão 'questão de alta indagação' prevista no art. 984 do Estatuto Processual revogado, a apuração sobre a existência dos direitos possessórios e exercício da posse, pelo inventariante, demanda a instauração do contraditório e, portanto, o ajuizamento de ação própria – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Inventário que relegou a questão às vias ordinárias a apreciação das questões relativas a existência de direitos possessórios e ao exercício da posse pelo inventariante.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, discorrendo sobre a possibilidade da partilha de direitos possessórios, em autos de inventário, até mesmo porque possuem autonomia com relação ao direito de propriedade.

Prossegue a recorrente dizendo que, com relação ao imóvel da CDHU, a questão ainda é mais evidente, eis que está apto a ser transferido ao espólio, conforme matrícula atualizada e procuração outorgada pelos antigos proprietários, autorizando, inclusive, a venda do bem.

Sustentando que se cuida de posse pacífica, deve

constar no plano de partilha, sob pena de ocasionar prejuízo aos herdeiros, aguardando o provimento recursal para esta finalidade. Citou jurisprudência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 34, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 41/45.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, pesem os reclamos da agravante, entendo acertada a r. decisão de primeiro grau ao relegar às vias próprias a questão relativa à existência dos direitos possessórios e a natureza da posse dos bens, exercida pelo agravado.

A questão fora, aliás, analisada por esta Turma Julgadora, nesta mesma data, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2048127-61.2025 (tendo como objeto a mesma r. decisão), sob os seguintes fundamentos:

“Se, de um lado é correto dizer que o art. 612 do CPC suprimiu em sua redação a expressão 'questões de alta indagação' prevista no art. 984 do Estatuto revogado, aquele dispositivo não dispensa e nem poderia, por óbvio, o exercício do contraditório e mais, a dilação probatória (providência incabível em sede de inventário).

Dito isso, inviável, na estreita via do inventário, analisar a questão relativa a existência dos direitos possessórios e a natureza da posse – tudo a demandar ajuizamento de ação autônoma (ou incidente, com relação ao segundo tópico).

A corroborar este entendimento, o seguinte julgado da 9ª Câmara, extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº

2267204-82.2019.8.26.0000, Rel. GALDINO TOLEDO JÚNIOR:

“INVENTÁRIO - Reconhecimento de união estável post mortem nos próprios autos - Descabimento - Elementos constantes dos autos que não se mostram suficientes para demonstrar a alegada união alegada - Discordância, ademais, de dois dos herdeiros acerca da pretensão - Questão de alta indagação, que depende de apreciação pela sede própria - Art. 612, CPC - Conquanto a inventariante tenha se casado com o falecido em 2015, a controvérsia limita-se à existência da união estável quando da aquisição do imóvel - Bem que compõe o monte mor - Recurso desprovido.”

No mesmo sentido, o posicionamento desta 8ª Câmara:

“INVENTÁRIO – Insurgência dos herdeiros voltada ao indeferimento de pedido, no sentido de intimar o comprador de imóvel integrante do acervo hereditário (para quitação do preço das parcelas faltantes) – Não acolhimento – Embora o atual art. 612 do CPC tenha retirado a expressão 'questão de alta indagação' prevista no art. 984 do Estatuto Processual revogado, a intimação de pessoa estranha ao inventário, bem como eventual inadimplência desta e validade de contrato de gaveta celebrado com o autor da herança, demandam a instauração do contraditório e, portanto, o ajuizamento de ação própria – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258323-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).”

“EMENTA – INVENTÁRIO – Decisão que determinou a comprovação da existência da alegada união estável entre a agravante e o autor da herança – Inconformismo – Não acolhimento – Embora o atual art. 612 do CPC tenha retirado a expressão 'questão de alta indagação' prevista no art. 984 do Estatuto Processual revogado, o oferecimento de contestação pela tia do de cujus (refutando a existência da alegada união), além da ausência de prova inequívoca desta, tornaram a questão controvertida e, portanto, demandando o ajuizamento de ação própria – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324563-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/1/2024; Data de Registro: 18/1/2024).”

“EMENTA – INVENTÁRIO – Decisão que, face a ausência de consenso entre as partes, relegou às vias ordinárias a questão relativa ao marco inicial da união estável entre a agravada e o falecido – Recurso interposto pela herdeira, no sentido de que seja fixado o início da sobredita união estável como o ano de 1996 – Descabimento, ao menos no âmbito do inventário – Embora o atual art. 612 do CPC tenha retirado a expressão 'questão de alta indagação' prevista no art. 984 do Estatuto Processual revogado, a controvérsia relativa ao termo inicial da união estável demanda o ajuizamento de ação própria – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263381-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/4/2021; Data de Registro: 30/4/2021).”

“INVENTÁRIO – DEMANDA CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – DECISÃO QUE INDEFERIU O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO INVENTÁRIO E REMETEU A QUESTÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS – AO MENOS EM TESE, É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CARÁTER INCIDENTAL AO INVENTÁRIO DESDE QUE HAJA PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À QUESTÃO DE FATO – NA HIPÓTESE, NO ENTANTO, TAL PROVA NÃO FOI SUFICIENTE – CONTAS DE CONSUMO E FOTOGRAFIAS ANTIGAS – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO INVENTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 612 DO CPC – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250223-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/1/2023; Data de Registro: 26/1/2023).’...”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator